



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.900350/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.428 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Aplica-se a Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade intentada contra o Despacho Decisório Eletrônico emitido em PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos do IPI.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Através do Despacho Decisório de fl. 23, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 7.172,54, quando o pleiteado era R\$ 16.443,95. Como consequência foi homologada parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP 10114.51995.300505.1.3.01-2828.

A motivação para o reconhecimento parcial do crédito foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.

Cientificada em 02/06/2010 (fl. 24), a interessada apresentou em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 30 a 31, alegando, em síntese, ter ocorrido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, dado que ao preencher o pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2005 informou indevidamente o valor do pedido sob análise no campo "estorno de crédito", gerando um consumo indevido do crédito correspondente no período subsequente.

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. INFORMAÇÃO DE RESSARCIMENTO COMO ESTORNO DE DÉBITOS.**

Demonstrado que a interessada promoveu a informação indevida de valor relativo a ressarcimento de IPI em seu PER/DCOMP como estorno de débitos, cabível a retirada do débito indevido correspondente da apuração do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda irressignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, destacando-se o seguinte trecho do recurso apresentado :

Trata-se o referido acórdão do julgamento de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório do Pedido de Compensação de número 12691.50589.15.08.05.1.7.01-3480, cientificado pelo contribuinte em **02/06/2007** e manifestada inconformidade em **01/07/2010**, tendo o julgamento ocorrido em sessão realizada em **17/09/2017** sendo o contribuinte cientificado em **13/10/2020**.

Cumprir observar que não houve nenhuma alteração cadastral na empresa desde a data do protocolo da manifestação de inconformidade até a presente data, quais sejam: não houve mudança de endereço físico nem eletrônico, nome empresarial nem quaisquer outros dados cadastrais.

.....  
**III – DO PEDIDO**

Acima de todo o exposto, requer o contribuinte a impugnação e nulidade do Acórdão 14-70.182 8ª Turma da DRJ/POR processo 10530.900347/2010-08, para se declarar extinto por prescrição intercorrente o crédito tributário ali reclamado

É o que bastava relatar.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Defende a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dirimindo a questão, o CARF editou a Súmula CARF n.º 11 :

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tal Súmula tem efeito vinculante conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018).

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini